

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 268.704 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S) : -----
ADV.(A/S) : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI
ADV.(A/S) : ALAN ROCHA HOLANDA
ADV.(A/S) : LUCAS GABRIEL RUIVO FERREIRA
ADV.(A/S) : MARCO AURELIO MAGALHAES JUNIOR
ADV.(A/S) : JULIANA FRANKLIN REGUEIRA
ADV.(A/S) : BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING
GALHARDO
ADV.(A/S) : MARIANA GOMES MELZER
RECDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO:

Vistos.

Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto por ----- contra acórdão do Superior Tribunal Militar, que denegou a ordem no HC nº 7000677-44.2025.7.00.0000/SP, Relator o Ministro **Artur Vidigal de Oliveira**.

Consta dos autos que a recorrente foi denunciada em razão da suposta prática do delito de estelionato, tipificado no art. 251, *caput*, c/c art. 9º, III, “a”, todos do Código Penal Militar - CPM.

Submetida a questão ao Superior Tribunal Militar, o Ministro Relator **Artur Vidigal de Oliveira** indeferiu o pedido liminar requerido por não vislumbrar os requisitos básicos para a sua concessão. No ensejo de julgamento do mérito da impetração, o Ministro Relator denegou a ordem por observância ao precedente qualificado do julgamento do IRDR nº 7000457-12.2023.7.00.0000.

Neste recurso (e-doc. 3), a defesa sustenta a necessária aplicação do acordo de não persecução penal (ANPP) no âmbito da Justiça Militar da União para superar o entendimento jurisprudencial a respeito da temática (*overruling*).

Requer, ao final, a concessão da ordem, a fim de que seja reconhecida a possibilidade de aplicação do acordo de não persecução penal (ANPP) no âmbito da Justiça Militar da União.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Transcrevo, no que interessa à presente impetração, trecho da decisão combatida:

“(…)

Inicialmente, cabe esclarecer que a indicação da autoridade coatora na impetração foi correta, pois a irresignação refere-se ao fato de ter o Juízo Federal da 2ª Auditoria da 2ª CJM indeferido o pedido defensivo de remessa dos autos à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar (CCR/MPM), visando ao oferecimento do ANPP, após o representante do MPM ter reiterado o não cabimento do acordo.

Portanto, o objeto desta impetração é a remessa dos autos ao MPM, a fim de ser reconhecida a possibilidade de aplicação do acordo de não persecução penal (ANPP) no âmbito da Justiça Militar da União, diante da superação do entendimento jurisprudencial acerca do tema.

(…)

Os impetrantes buscam a remessa dos autos da ação penal militar (APM) n.º 7000279- 71.2024.7.02.0002 ao Ministério Público Militar para fins de proposta do ANPP para a civil ----, denunciada pela prática do delito previsto no art. 251, *caput* (estelionato) do Código Penal Militar (CPM), diante da superação do entendimento jurisprudencial acerca do tema.

Como se sabe, o acordo de não persecução penal – incorporado ao ordenamento jurídico com a inserção do art. 28A ao Código de Processo Penal comum pela Lei n.º 13.964/2019 (Pacote Anticrime) –, surgiu como um instrumento de política criminal destinado a racionalizar a atuação do Ministério

Público, titular da ação, de modo a mitigar a obrigatoriedade da ação penal.

(...)

Assim, com o objetivo de uniformizar sua jurisprudência quanto à aplicabilidade do acordo de não persecução penal e do sursis processual no âmbito da Justiça Militar da União, a via processual do incidente de resolução de demandas repetitivas foi utilizada pelo STM. **O IRDR n.º 7000457-17.2023.7.00.0000, suscitado pela Ministra Relatora Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, foi acolhido pelo Plenário em 2023, sem suspensão dos feitos que, eventualmente, discutissem o oferecimento do ANPP na esfera de atuação da Justiça Castrense.**

Na sessão de julgamento de 19/11/2024, acompanhando a unanimidade dos Ministros desta Corte, votei pelo acolhimento do IRDR para estabelecer o seguinte entendimento em relação ao ANPP: *"não tem cabimento o acordo de não persecução penal aos investigados militares à época do fato, que tenham cometido crimes de competência da justiça militar"*. Contudo, divergindo da maioria, votei no sentido *"de admitir sua incidência somente para investigado/acusado civil, ressaltando a necessidade de se manter a vedação de uso do instituto nos casos de crimes propriamente militares praticados por civis em concurso de agentes com militares e pelo cabimento do benefício do sursis processual para o réu civil"*.

(...)

Não obstante meu posicionamento acerca da questão, externalizado no julgamento do IRDR, **não há como desconsiderar o efeito vinculante do precedente qualificado, por razões de isonomia, celeridade e segurança, e em atenção ao princípio da legalidade.** Portanto, seguindo o pronunciamento desta Corte Superior, cuja observância é obrigatória, fica absolutamente vedado o uso do ANPP no processo penal militar.

Contudo, por apreço à parte nesta impetração, que merece ver suas irresignações apreciadas por esta Corte, adentro-me ainda mais no mérito para demonstrar que mesmo que o ANPP fosse admitido nesta Justiça especializada (o que, reforço, não é), não seria cabível a celebração do negócio jurídico, pelos fundamentos que passo a expor.

(...)

Vê-se, assim, que para haver a superação do precedente, esse deve ser vinculante. **Ora, os precedentes do Supremo Tribunal Federal citados pelos impetrantes não são vinculantes, pois não foram proferidos sob a sistemática da repercussão geral. O que vincula a Justiça Militar da União é o acórdão lavrado no IRDR n.º 7000457-17.2023.7.00.0000, que tem tal efeito e que deve ser observado em todas as instâncias desta Justiça especializada.** A tese jurídica firmada no IRDR é aplicada a todos os processos que discutam a mesma questão de direito, uniformizando a jurisprudência e garantindo isonomia e segurança jurídica, conforme previsto no Código de Processo Civil.” (e-doc. 2, p. 38-43, grifei)

No caso, conforme se vê, não se viabilizou o oferecimento do ANPP.

Diante desse quadro, verifico a existência de flagrante ilegalidade a amparar a concessão da ordem.

Com efeito, em recente julgamento, a colenda Segunda Turma deste Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:

“HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. **INCIDÊNCIA DO ART. 28-A DO CPP AO PROCESSO PENAL MILITAR. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ART. 3º DO CPPM E ART. 28-A, § 2º DO CPP.** VEDAÇÃO EM ABSTRATO DA INCIDÊNCIA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL À JUSTIÇA MILITAR. SÚMULA 18 DO STM. AFRONTA A

LEGALIDADE ESTRITA. ART. 28, §2º DO CPP. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DE NORMA QUE LIMITA BENEFÍCIO PROCESSUAL-PENAL. ORDEM CONCEDIDA PARA POSSIBILITAR A PROPOSITURA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL SE PREENCHIDOS OS

REQUISITOS LEGAIS. 1. A interpretação sistemática dos art. 28-A, § 2º, do CPP e art. 3º do CPPM autoriza a aplicabilidade do Acordo de Não Persecução Penal no âmbito da Justiça Militar. 2. O art. 28-A, § 2º, do CPP comum nada opôs quanto a sua incidência no processo penal militar e, do mesmo modo, a legislação militar admite, em caso de omissão legislativa, a incidência direta da legislação processual comum (Art. 3º do CPPM). 3. A aplicação do art. 28-A do CPP à Justiça Castrense também coaduna-se com a jurisprudência desta Suprema Corte, que, em recentes julgados, compreendeu pela possibilidade de incidência da legislação comum a processos penais militares se verificada compatibilidade com princípios constitucionais. Precedentes. 4. Ausente proibição legal expressa, afronta a legalidade estrita vedar, em abstrato, a incidência do ANPP a toda gama de processos penais militares, como se denota do enunciado 18 da Súmula do STM ("Súmula 18 - O art. 28-A do Código de Processo Penal comum, que dispõe sobre o Acordo de Não Persecução Penal, não se aplica à Justiça Militar da União). 5. É certo que especificidades do caso concreto poderão, se devidamente justificadas, ensejar o não oferecimento do acordo ou mesmo sua não homologação pelo Poder Judiciário. 6. Ordem de habeas corpus concedida para reconhecer a possibilidade de incidência do art. 28-A do CPP a processos penais militares e determinar que o Juízo a quo abra vista ao Ministério Público, a fim de oportunizar-lhe a propositura do Acordo de Não Persecução Penal, se entender preenchidos os requisitos legais." (HC nº 232.254/PE, Segunda Turma, Relator o

Ministro Edson Fachin, DJe de 8/5/24)

No caso concreto, verifico que **não se oportunizou o oferecimento do ANPP.**

Diante dessas considerações, nos termos do *caput* do art. 192 do RISTF, **concedo a ordem para suspender a ação penal, a fim de que o Ministério Público Militar proponha o Acordo de Não Persecução Penal, caso preenchidos os requisitos legais no caso concreto.**

Comuniquem-se, com urgência, pelo meio mais expedito, à autoridade coatora e à Justiça Militar da 2ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar - São Paulo/SP, para que adotem todas as providências necessárias ao pronto cumprimento desta decisão.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2026.

Ministro DIAS TOFFOLI

Relator

Documento assinado digitalmente